



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600432-78.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: ELEICAO 2024 - NILTON PIRES DE QUADROS - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM
RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE A
MOVIMENTAÇÃO DECLARADA E A VERIFICADA
NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA TOTAL
DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE
RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILTON PIRES DE QUADROS, não eleito ao cargo de vereador de Tapes, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de Nilton Pires de Quadros, relativas às eleições de 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento do montante de R\$ 26.600,00 (Vinte e seis mil e seiscentos reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46009825), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico (ID 46009822), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46009827):

(...) Pois bem, compulsando os autos constato que, de fato, **há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos bancários do(a) candidato(a) e omissão do registro integral da movimentação financeira de campanha**, contrariando o que dispõe os arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, frustrando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Se não fosse só, o **prestador de conta não juntou os documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**, no montante de R\$ 26.600,00 (Vinte e seis mil e seiscentos reais), na forma determinada pelo art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades e juntar documentos, o(a) prestador(a) de contas quedou-se inerte (ID 127193293).

Com efeito, o § 1º do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 é expresso ao dispor que: “Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022”.

As irregularidades comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 26.600,00 (Vinte e seis mil e seiscentos reais), na forma dos art. 74, inciso III c/c 79 da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe.

O recorrente pede a reforma da sentença “que julgou pela desaprovação das contas”. Em suas razões (ID 46009832), alega que as divergências “foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente justificadas por meio da juntada de documentação comprobatória específica no sistema SPCE”; que “as diferenças encontradas se referem a entradas/saídas não relacionadas a receitas ou despesas de campanha”; que não há indício de má-fé ou fraude; e que a “tais inconsistências são meramente formais, sem repercussão na regularidade substancial das contas”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento, porquanto os argumentos expendidos não infirmam os fundamentos da sentença.

Dispõe o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou (...)

O recorrente sustenta que comprovou as divergências mediante apresentação de documentação, quando na realidade **foi detectado que ele**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebeu R\$ 26.600,00 em recursos do FEFC e não juntou (nenhum) demonstrativo dos gastos, revelando descaso com a fiscalização da Justiça Eleitoral, em prejuízo à transparência e confiabilidade das contas.

A análise dos extratos bancários revela **gastos relevantes**, com pagamentos para pessoas físicas, empresa de aluguel de veículo, de treinamento e desenvolvimento pessoal e empresarial e posto de combustíveis, de modo a indicar gastos **de campanha**.

Essa irregularidade alcança valor (R\$ 26.600,00) bem superior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Além disso, representa a totalidade das receitas, inviabilizando a aprovação com ressalvas, na linha do entendimento consolidado no âmbito dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN